



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000183/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.880 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente HELGA ANA CORDEIRO KRIECK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

LIMITES DA LIDE.

Considera-se não questionada a matéria que não tenha sido expressamente mencionada no recurso, a teor do artigo 17 do PAF.

A lide limita-se, por um lado, pela exigência do Fisco, formalizada na Notificação de Lançamento, e de outro pela resistência do contribuinte, em relação àquela exigência. Pretender incluir na apuração, em sede de recurso administrativo, outras despesas médicas que não foram declaradas em DIRPF e propor uma revisão de ofício de sua declaração, transborda a lide a cargo deste Conselho.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS MÉDICAS COM ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA.

Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição

CO-PROPRIEDADE DE IMÓVEL. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A solidariedade não comporta benefício de ordem. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos de aluguéis o valor de R\$ 3.785,63.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado por ocasião da Resolução nº 2202-000.716 (fl. 260), desta Turma Ordinária, em Sessão de 17 de agosto de 2016, complementando-o ao final:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 05/11), no qual está sendo alterado o imposto de renda a restituir declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.849,44, para imposto de renda suplementar de R\$ 10.392,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano calendário 2007.

O lançamento fiscal é decorrente de glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 39.388,70, por não atendimento a intimação para prestar esclarecimento e consequente falta de comprovação.

Consta também da exigência fiscal omissão de rendimentos, no valor de R\$ 16.067,20, das seguintes fontes pagadoras:

a) Drogeria e Farmácia Gemballa Ltda, CNPJ 85.778.611/0001-18, sendo que na Dirf apresentada pela fonte pagadora o rendimento foi de R\$ 30.285,00, e a contribuinte informou em sua declaração o valor de R\$ 15.142,50, o que resultou na omissão de R\$ 15.142,50.

b) Banco ABN AMRO REAL SA, CNPJ 33.066.408/000115, sendo que a fonte pagadora informou em Dirf o valor de R\$ 28.093,72 e consta da declaração do contribuinte o valor de R\$ 27.169,02, o que ensejou a omissão de R\$ 924,70.

(...)

A DRJ ao analisar a impugnação da contribuinte, manteve o determinado pela revisão de ofício procedida pela Delegacia da Receita Federal, em resumo, nos seguintes termos:

1 Verifica-se, portanto, que deve ser mantida a glosa das deduções declaradas a título de despesas médicas, por ausência de previsão legal para a dedutibilidade, relativos à prestação de serviço de enfermagem domiciliar, ainda que seja um gasto necessário à pessoa idosa e/ou enferma.

2 Compulsando os autos, se constata que não foram apresentados para exame os citados contratos de aluguel. Não consta também qualquer elemento de comprovação de que Aurena Maria KriECK, e Enaura Maria KriECK de Iasi, sejam proprietárias do imóvel alugado para a locatária Drogaria e Farmácia Gemballa Ltda, CNPJ 85.778.611/000118. Por definitivo, se constata que a fonte pagadora não procedeu qualquer retificação com relação aos valores informados em sua Dirf. Assim, considerando as discrepâncias de informações apresentadas pela impugnante, bem como a precariedade de suas alegações, as quais se mostram desacompanhadas de elementos de provas documentais, considero que deve ser mantida a exigência com relação a este fato gerador.

Cientificada dessa decisão em 20/05/2013 (AR na folha 240), a contribuinte, através de inventariante (fl. 16), apresentou recurso voluntário em 18/06/2013. Em sede de recurso, alega, em suma, que a contribuinte encontrava-se enferma e evidente que seu estado requeria cuidados médicos; que as despesas com enfermagem, no valor de R\$ 19.248,00 devem ser acatadas; requer ainda que seja aumentado o valor das despesas médicas dedutíveis, apresentadas na DIRPF, em face dos comprovantes em valor superior apresentados no curso desta lide. Com relação aos rendimentos de aluguel, diz que "as declarações de imposto de renda do exercício de 2008 das proprietárias e beneficiárias" Enaura Terezinha KriECK de Biaggi e Aurena Maria KriECK de Iasi, tratam do rendimento considerado "não declarado" na notificação de lançamento aqui em discussão. Diz ser desnecessária sua juntada, uma vez que tais declarações estão "em poder do Fisco".

No voto condutor do Acórdão anterior, temos que:

Neste momento, antes de proferir qualquer juízo de valor sobre a questão das despesas médicas, inclusive aquelas que a recorrente pretende aditar à sua declaração, na fase litigiosa do procedimento, entendo necessário ser tratada a "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica" (rendimentos de aluguéis), descrita na Notificação de Lançamento, na folha 42.

Como já assentou a DRJ, em relação à fonte ABN AMRO REAL S/A, não houve questionamento expresso e a questão está preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Porém, em relação à fonte Drogaria e Farmácia Gemballa Ltda, a contribuinte declarou um rendimento de R\$ 15.142,50, quando a locatária informou em DIRF (fl. 191) um pagamento de R\$ 30.285,00. Como se pode observar, a relação é de exatos 50%.

Desde a impugnação, como registrado pela DRJ, a alegação da recorrente é de que o imóvel alugado não lhe pertencia integralmente e que declarou apenas a parcela que lhe coube dos rendimentos de aluguel.

A alegação não foi aceita porque, primeiro, em fase preliminar a contribuinte havia alegado "erro de fato" e na impugnação estava alterando seu argumento; segundo porque não apresentava qualquer documentação que pudesse subsidiar suas alegações, sobre a existência de terceiros interessados e beneficiários da relação locatícia.

A recorrente aponta, no recurso, que os outros 50% dos rendimentos de aluguel foram recebidos e declarados por Enaura Terezinha KriECK de Biaggi CPF: 625.625.768-53 e por Aurena Maria KriECK de Iasi CPF: 277.324.448-68.

Ao analisar a questão, resolveu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

... diligência para que a DRF de origem providencie o seguinte:

a) anexe a DIRPF/2008 da contribuinte recorrente, Helga Ana Cordeiro KriECK, que não localizei nestes autos;

b) verifique nas DIRPF/2008 de Enaura Terezinha KriECK de Biaggi CPF: 625.625.768-53 e Aurena Maria KriECK de Iasi CPF: 277.324.448-68 se consta a informação de rendimentos recebidos da fonte DROGARIA E FARMACIA GEMBALLA LTDA, CNPJ: 85.778.611/0001-18 (fl. 42), e em que valores, elaborando relatório circunstanciado sobre as informações;

c) verifique a existência de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, para a contribuinte Helga Ana KriECK, relativa ao ano calendário de 2007, anexando-a a estes autos;

d) dê ciência à recorrente (através da inventariante) sobre o resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal, inclusive com a apresentação do contrato de aluguel ou registro da propriedade do imóvel locado, a fim de subsidiar suas alegações.

Cumprida a diligência, a Unidade preparadora fez anexar aos autos os documentos de fls. 269, 274 e 275, e providenciou o Relatório de fls. 276. O contribuinte manifestou-se na fl. 279 e trouxe o Registro Imobiliário de fls. 281 e seguintes.

Assim, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, analisando o recurso, importante delimitar a lide que chega a esta instância recursal, à luz dos artigos 14, 15 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e 147 e 149, do CTN.

I – DESPESAS MÉDICAS

Em relação às despesas médicas, conforme Notificação de Lançamento, foi glosado o total de **R\$ 39.388,70**. No Termo Circunstanciado que consta das folhas 192 e seguintes, a DRF em Blumenau/SC decidiu proceder a alteração do lançamento e entendeu ser indevido apenas o valor de R\$ 19.248,00, considerando admitidas as despesas no total de R\$ 20.140,70.

Portanto, com base no que foi pleiteado a título de despesas médicas na DIRPF e o que está em exigência pela Receita Federal, entendo que a lide limita-se a esse valor, de R\$ 19.248,00, não sendo cabível, no curso deste processo, pleitear a inclusão de outras despesas, não declaradas.

A lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência. Incluir outras despesas médicas seria realizar revisão de ofício na DIRPF, o que é de competência da Delegacia da Receita Federal.

O valor acima especificado refere-se à despesas com enfermagem em residência. Disse a Autoridade Fiscal, na fl. 192/3 que *“os serviços de enfermagem prestados em residência do contribuinte não são dedutíveis do imposto de renda pois não há previsão legal para isso.”*

A DRJ, a seu turno, assentou que *“deve ser mantida a glosa das deduções declaradas a título de despesas médicas, por ausência de previsão legal para a dedutibilidade, relativos à prestação de serviço de enfermagem domiciliar, ainda que seja um gasto necessário à pessoa idosa e/ou enferma”*. Mencionou ainda que *“as despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.”*

O Julgador de 1ª instância procurou deixar claro que não estava questionando a necessidade do acompanhamento profissional em domicílio, mas que estava ausente um requisito formal para admitir a despesa como dedutível.

Nesse sentido, já se pronunciou a Câmara Superior deste CARF:

Acórdão 9202-003.021, Sessão de 11 de fevereiro de 2014.

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento

qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.(sublinhei)

Recurso especial provido.

A questão repousa então nos recibos anexados aos autos, fornecidos pela enfermeiras acompanhantes, que não são Nota Fiscal/fatura emitida por estabelecimento qualificado como hospital.

Portanto, mantém-se a glosa do valor, conforme decidido em 1ª instância.

II – RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Em relação aos rendimentos de aluguel, recebidos de Drograria e Farmácia Gemballa Ltda, CNPJ 85.778.611/0001-18, discute-se uma omissão de R\$ 15.142,50. Destaca-se que a omissão dos redimentos recebidos de Banco ABN AMRO REAL SA, CNPJ 33.066.408/0001-15, não foi expressamente questionada e está, portanto, fora do litígio.

A contribuinte alega que o valor acima sublinhado referir-se-ia a “50% da receita de aluguel” e o restante já fora declarado por outros proprietários, Enaura de Biaggi e Aurena de Iasi.

A diligência anterior buscou verificar exatamente a declaração de parte do valor dos rendimentos de aluguel pelas pessoas apontadas no recurso. Verificados os documentos, a Autoridade Fiscal competente manifestou-se na fl. 276:

*Verificando as DIRPFs das contribuintes Enaura Terezinha Kriek de Biaggi, CPF 625.625.768-53 (fls. 274) e Aurena Maria Kriek de Iasi, CPF 277.324.448-68 (fls.275) constatamos que no caso da contribuinte **Enaura Terezinha Kriek de Biaggi** foi declarado um valor de R\$ 3.785,63 como recebido da fonte DROGARIA E FARMÁCIA GEMBALLA LTDA, CNPJ 85.778.611/0001-18. Já com relação a contribuinte **Aurena Maria Kriek de Iasi**, não foi constatado nenhum valor declarado como recebido da fonte em tela;*

A contribuinte ao se manifestar sobre o resultado da diligência diz apenas que as Senhoras Helga, Enaura e Aurena “eram proprietárias desde 1988” e anexa cópia de registro público (fls. 279-282).

Segundo o Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

Entendo que como co-proprietárias do imóvel, as três pessoas eram solidariamente obrigadas, pois tinham interesse comum no rendimento do aluguel. O rendimento foi informado pela fonte pagadora em DIRF integralmente para a Senhora Helga, que em sua defesa alegou que as outras duas haveriam declarado o restante, o que se verificou não estar correto, nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

Entretanto, a declaração de R\$ 3.785,63 efetuada pela Senhora Enaura e atestada pelo Auditor Fiscal deve ser computada para reduzir a apuração da omissão de rendimentos da Senhora Helga.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **dar parcial provimento** ao recurso para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos de aluguéis o valor de 3.785,63.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada